

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PL 51/2025

AUTOR: Ver. Rogério Gomes

RELATOR: Glauber

DATA: 17/03/2025 Presidente: Juquinha

RELATOR PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa (☒) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa. Relator <u>[Assinatura]</u> em <u>07/03</u>/2025	DATA: <u>29/03</u>/2025 Relator: <u>[Assinatura]</u>
---	--

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Juquinha () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Glauber () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Lary () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

() ADMISSÍVEL
(☒) INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
(☒) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de MAIO de 2025.

[Assinatura]
Presidente

03
3

PARECER JURÍDICO

PLV: 51/2025
Protocolo: 2413/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Rogério Gomes, que *“Dispõe sobre a alteração da denominação da Guarda Municipal de Rio Grande para Polícia Municipal de Rio Grande e dá outras providências”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer DPM:

“No entanto, o art. 60 elenca matérias que, para serem legisladas, exigem a iniciativa privativa do Poder Executivo, **dentre elas as leis estatutárias, de estruturação e atribuições dos órgãos públicos** – inciso II, letra “b” e “d” -, tal qual a que se refere a consulta, estabelecendo denominação e atribuição.
(...)”

Ademais, diante do objeto que pretende regulação, convém destacarmos que o Supremo Tribunal Federal (STF), pela relatoria do Ministro Flávio Dino, indeferiu pedido de tutela de urgência referente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1214, manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu a mudança de nome da guarda municipal metropolitana para Polícia Municipal de São Paulo, **advertindo que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter “guardas municipais”, e não “polícias municipais”**, e portanto, segundo o Ministro, não se trata de uma opção jurídica e política deliberada, “resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública.” (grifo nosso)

Parecer IGAM:

“De plano, cumpre observar que o Supremo Tribunal federal – STF, em decisão proferida em 24/03/2025, nos atos da Reclamação nº 77.357/SP, acerca da possibilidade do Município modificar a denominação da Guarda Civil Municipal para “Polícia Municipal”, assentou o seguinte entendimento:

A denominação “Guarda Municipal” é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal. A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica ou accidental, mas traduz a estrutura organizacional e funcional das instituições públicas, assegurando



coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.

A reclamação foi ajuizada contra decisão liminar proferida pelo Desembargador Ademir Benedito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3002855-27.2025.8.26.0000, que suspendeu a eficácia dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 403/2025 do Município de Itaquaquecetuba.

A Lei Complementar Municipal objeto da ADIN, alterava a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e modificava a Lei Complementar nº 308/2019, acrescentando a competência de execução de ações de segurança urbana, incluindo policiamento preventivo e comunitário, tendo o STF mantido a decisão do TJSP que suspendeu a eficácia do dispositivo da Lei Municipal que alterava a denominação da guarda civil municipal, por entender que a alteração da denominação contrária à ordem constitucional e legal de regência da matéria. " (grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, e com base nos pareceres exarados, esta Consultoria opina - respeitosamente - pela inviabilidade da presente proposição.

Rio Grande, 15 de abril de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande